384R2164

27. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 197/31

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2164/84 DA COMISSÃO

**de 26 de Julho de 1984**

**que dá nova redacção ao Regulamento nº 80/63/CEE relativo ao controlo de qualidade dos frutos e produtos hortícolas importados provenientes de países terceiros da campanha de 1984/1985**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972 que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 8º e o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2162/24 (3), alterou as normas de qualidade em relação às maçãs e peras de mesa referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1641/71 da Comissão (4), prevendo, nomeadamente, que os frutos devem ser suficientemente desenvolvidos para lhes permitir o prosseguimento do processo de maturação a fim de que possam atingir o grau de maturidade adequado em função das características varietais;

Considerando que, em relação às maçãs, a experiência demonstrou que a verificação desse estado de desenvolvimento poderia, nalguns casos, encontrar dificuldades; que para facilitar o trabalho dos organismos de controlo é conveniente dar a indicação dos métodos a que se pode fazer referência para avaliar esse desenvolvimento;

Considerando que convém, em consequência, alterar o Regulamento nº 80/63/CEE da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 860/83 (6);

Considerando que estas disposições devem ser aplicados apenas em relação a uma campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento 80/63/CEE é introduzido o artigo 4º A seguinte:

«*Artigo 4º A*

Em relação à campanha 1984/1985, no que diz respeito às maçãs, o organismo competente pode fazer referência a uma escala calorimétrica e/ou a um teste de regressão com amido (teste de iodo) tendo em vista verificar se foi preenchida a condição prevista nas normas de qualidade das maçãs e peras referidas no Anexo do Regulamento (CEE) nº 1641/71 da Comissão no último parágrafo do primeiro travessão do Capítulo A do Título II.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Julho de 1984.

*Pela Comissão*

Poul DALSAGER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 27.
(4) JO nº L 172 de 31. 7. 1971, p. 1.
(5) JO nº L 121 de 3. 8. 1963, p. 2173/63.
(6) JO nº L 95 de 14. 4. 1983, p. 13.